



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

ÓFICIO 129/2026

Guidoval, 30 de junho de 2026.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 22/2026

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando novo projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 22/2026, que institui a bolsa incentivo à formação continuada para os profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino de Guidoival/MG, participantes do curso do programa PRÓ-LEEI – Leitura e Escrita na Educação Infantil e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade o Alinhamento ao Pacto Nacional pela Alfabetização: A iniciativa coloca Guidoival em sintonia com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Decreto Federal nº 11.556/2023). O objetivo é garantir que a alfabetização ocorra na idade certa, utilizando a Educação Infantil como a base estruturante para uma educação de qualidade, equidade e potencial transformador, dentre outros pilares de interesse público.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

APROVADO POR:

unanimidade

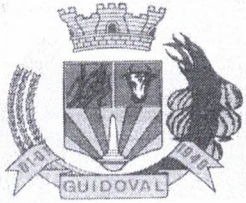
EM 06 / 07 / 2026

[Assinatura]
Presidente da Câmara

RECEBEMOS

Em 30 / 06 / 2026

[Assinatura]
Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 22/2026

INSTITUI A BOLSA INCENTIVO À FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUIDOVAL/MG, PARTICIPANTES DO CURSO DO PROGRAMA PRÓ-LEEI – LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR:
unanimidade
EM 06/07/2026
[Assinatura]
Presidente da Câmara

A Câmara Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Guidoival/MG, a Bolsa Incentivo à Formação Continuada, destinada a 22 (vinte e dois) Professores da Rede Pública Municipal de Ensino que participarem do curso de capacitação oferecido pelo Programa Pró-Leei – Leitura e Escrita na Educação Infantil.

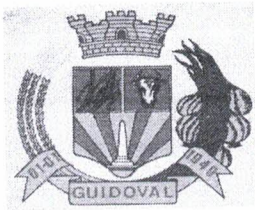
Art. 2º – O incentivo financeiro terá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por profissional participante, para cada um dos encontros do curso realizado.

Parágrafo único: O curso total será composto por 9 (nove) encontros e a bolsa será concedida mediante a comprovação da presença do professor em cada um dos encontros.

Art. 3º – O pagamento da bolsa será realizado em parcela única, exclusivamente ao final do curso, correspondente a quantidade de encontros, após a devida comprovação do cumprimento dos critérios de aproveitamento.

Art. 4º – Para fazer jus ao recebimento da bolsa, o profissional cursista deverá ter aproveitamento conceitual final entre as menções “A” ou “B”.

Parágrafo Único – A verificação dos requisitos deste artigo será procedida pela UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais, coordenadora do programa e ações relacionadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – LEEI - Leitura e Escrita na Educação Infantil, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Art. 5º – A Bolsa Incentivo à Formação possui caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer efeito legal, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens funcionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata este artigo, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, vinculado à Fonte de Recursos 1.500.000, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 30 de junho de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui a bolsa incentivo à formação continuada para os profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino de Guidoival/MG, participantes do curso do programa PRÓ-LEEI – Leitura e Escrita na Educação Infantil e dá outras providências.

A presente proposta fundamenta-se nos seguintes pilares de interesse público:

1. Alinhamento ao Pacto Nacional pela Alfabetização: A iniciativa coloca Guidoival em sintonia com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Decreto Federal nº 11.556/2023). O objetivo é garantir que a alfabetização ocorra na idade certa, utilizando a Educação Infantil como a base estruturante para uma educação de qualidade, equidade e potencial transformador.

2. Valorização e Aperfeiçoamento Profissional: Incentivar os profissionais a participar das capacitações que visam a melhoria da qualidade do ensino em nosso município.

3. Reconhecimento do Esforço Extraordinário A formação do Pró-Leei possui carga horária de 120 horas, exigindo das 22 professoras participantes dedicação, estudos sistemáticos e aplicação prática que ultrapassam a jornada regular de trabalho. A bolsa proposta, atua como um justo incentivo a esse esforço voluntário em prol da melhoria do ensino público.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da Educação Infantil e para a valorização de nossas docentes, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.

Guidoival, 30 de junho de 2026

Atenciosamente,


Luciana Rodrigues Palmeira- Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Guidoal/MG

02 de julho de 2026

Projeto de lei 22/2026

ASSUNTO: Institui bolsa incentivo à formação continuada para profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino, participantes do curso do Programa Pró-LEEI – Leitura e Escrita na Educação Infantil

Ementa: PL nº 22/2026 – Poder Executivo – Institui bolsa incentivo à formação continuada para profissionais da educação infantil da rede municipal – Programa Pró-LEEI – Competência municipal em matéria educacional – Iniciativa adequada – Criação de despesa pública – Necessidade de instrução orçamentária – Adequações de técnica legislativa

I – RELATÓRIO

Cuida-se o presente parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria do Poder Executivo, que pretende instituir bolsa incentivo à formação continuada para profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino, participantes do curso do Programa Pró-LEEI – Leitura e Escrita na Educação Infantil.

Conforme a proposição, a bolsa será destinada a 22 professores da rede municipal, no valor de R\$ 100,00 por encontro, sendo o curso composto por 9 encontros. O pagamento será realizado em parcela única ao final do curso, condicionado à comprovação de presença e aproveitamento.

Com base na documentação acostada, passa-se à análise técnica da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

O exame da constitucionalidade formal de uma proposição legislativa municipal exige, em primeiro plano, a verificação de sua aderência à competência legislativa atribuída ao Município pela Constituição da República. O modelo federativo adotado em 1988 conferiu aos municípios não apenas o status de entes autônomos, mas também a incumbência de normatizar questões que, por sua natureza e alcance, incidam com maior intensidade sobre a realidade local.

O art. 18 da Constituição Federal reconhece os Municípios como entes autônomos da Federação. O art. 30, I e II, por sua vez, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No campo da educação, a competência municipal também encontra amparo no art. 30, VI, da Constituição Federal, que atribui ao Município a manutenção, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação infantil e ensino fundamental. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também prevê que os Municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, bem como oferecer educação infantil e, com prioridade, ensino fundamental.

A Lei Orgânica de Guidoal segue a mesma orientação ao prever, no art. 10, V, a competência municipal para manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental. Também dispõe, no art. 81, que o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, e, no art. 83, que o Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Quanto ao conceito de interesse local, aplica-se a seguinte orientação doutrinária:

“À União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência.”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 2005, p. 478)

A matéria do projeto está relacionada à formação continuada de professores da rede municipal de ensino, com reflexos diretos sobre a educação infantil local. Não se verifica invasão de competência privativa da União ou do Estado, desde que respeitadas as diretrizes gerais nacionais da educação.

Conclui-se, portanto, que o Município possui competência para legislar sobre a matéria.

2.2. Da iniciativa da proposição

O Projeto de Lei nº 22/2026 é de autoria do Poder Executivo Municipal.

A análise da iniciativa deve observar o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como a reserva de iniciativa aplicável, por simetria, aos Municípios. Em regra, cabe ao Chefe do Executivo propor leis que tratem da organização administrativa, da atuação de secretarias, da execução de políticas públicas e da criação de despesas vinculadas aos serviços municipais.

No caso, a proposição institui bolsa incentivo para profissionais da educação infantil vinculados à rede municipal, disciplina critérios de pagamento e prevê fonte de custeio. Trata-se, portanto, de matéria ligada à gestão administrativa, aos servidores/profissionais da rede municipal e à execução da política pública educacional.

Como a proposição foi apresentada pela Prefeita Municipal, não há vício formal de iniciativa. A reserva de iniciativa foi observada.

2.3. Do mérito da proposição

No mérito, o projeto pretende incentivar a formação continuada de professores da educação infantil participantes do Programa Pró-LEEI, em alinhamento ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

O Decreto Federal nº 11.556/2023 instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, mediante atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo decreto reconhece o protagonismo dos Municípios na oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, bem como prevê a política de formação destinada a professores, técnicos e gestores educacionais.

Posteriormente, a Lei Federal nº 15.247/2025 passou a dispor sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, mantendo a lógica de cooperação federativa em favor da alfabetização e da formação educacional.

Assim, a finalidade do PL nº 22/2026 é juridicamente compatível com as diretrizes nacionais de educação e com a competência municipal.

O projeto, contudo, demanda atenção quanto à sua natureza financeira. A bolsa possui valor certo, destinatários definidos e condição de pagamento. Pelos dados constantes do texto, o impacto estimado direto é de até R\$ 19.800,00, considerando 22 professores, 9 encontros e R\$ 100,00 por encontro.

Ainda que o valor não seja elevado, há criação de despesa pública. Por isso, a tramitação deve observar os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 16 da LRF exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois seguintes, além de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Guidoval estabelece, no art. 58, que nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara. O art. 59 prevê que nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

O art. 6º do projeto indica a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, vinculado à Fonte de Recursos 1.500.000, com fundamento no art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964. A indicação é juridicamente possível, pois a Lei nº 4.320/1964 admite o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

Entretanto, há problema de redação no art. 6º: o dispositivo menciona “cobertura do crédito adicional suplementar de que trata este artigo”, mas o projeto não abre crédito adicional suplementar de modo claro, nem identifica dotação, programa, ação, elemento de despesa ou valor do crédito. Se a despesa já estiver prevista em dotação suficiente na LOA, o artigo deve ser ajustado para indicar que as despesas correrão à conta de dotações próprias. Se não houver dotação suficiente, será necessária lei própria de abertura de crédito adicional, ou ajuste do próprio projeto para abrir o crédito com os elementos orçamentários exigidos.

Também merece adequação o parágrafo único do art. 4º, ao afirmar que a verificação dos requisitos “será procedida pela UFMG”. Lei municipal não deve impor atribuição direta a universidade federal. O Município pode condicionar o pagamento à apresentação de certificado, declaração ou documento emitido pela coordenação do curso, pela UFMG ou por órgão responsável pelo programa, mas não deve redigir a norma como se estivesse atribuindo dever jurídico a entidade externa à Administração Municipal.

2.4. Dos aspectos regimentais e da tramitação

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Guidoal prevê que a Câmara exerce função legislativa por projetos de lei e resolução, cabendo a iniciativa de projeto de lei ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões e à iniciativa popular.

O mesmo Regimento dispõe que os projetos devem ser encaminhados às Comissões competentes para emissão de parecer. No caso, recomenda-se a análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e pela Comissão de Serviços Públicos Municipais, diante da matéria educacional e financeira.

A deliberação, salvo disposição específica em sentido diverso, ocorre por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

O Projeto de Lei nº 22/2026 é juridicamente viável quanto à competência e à iniciativa, mas necessita de adequações antes da votação final, especialmente em razão da criação de despesa pública.

Recomenda-se que o Executivo junte aos autos:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ainda que simplificada, no exercício de vigência e nos dois exercícios seguintes, nos termos do art. 16 da LRF;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o gasto possui adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- c) informação sobre a existência de dotação orçamentária suficiente ou, caso inexistente, projeto/adequação para abertura de crédito adicional com indicação de valor, fonte, programa, ação e elemento de despesa.

Também se recomenda ajustar o art. 6º, pois o texto menciona “crédito adicional suplementar” sem efetivamente abrir crédito adicional.

Sugestão de redação, caso a despesa já possua dotação suficiente:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.”

Caso seja necessária abertura de crédito adicional, recomenda-se que o Executivo encaminhe a proposição com a estrutura orçamentária correta, indicando valor, dotação, fonte de recursos e justificativa, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Também se sugere ajustar o parágrafo único do art. 4º, para evitar imposição direta de atribuição à UFMG:

“Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos neste artigo será realizada mediante apresentação de certificado, declaração ou documento equivalente emitido pela coordenação do curso ou pelo órgão responsável pelo programa de formação.”

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 22/2026 é constitucional quanto à competência municipal e regular quanto à iniciativa, pois foi apresentado pelo Poder Executivo e trata de matéria relacionada à educação municipal e à valorização da formação continuada dos profissionais da rede pública.

Entretanto, por criar despesa pública, sua tramitação segura depende da juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da correção do art. 6º quanto à forma de custeio.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da proposição, condicionada às adequações indicadas no tópico anterior.

É o parecer.

Guidoval, 02 de julho de 2026.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA:7511763
0653

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA:7511763065
3

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808

Procurador Jurídico

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro do Projeto de Lei nº 22/2026

03 de julho de 2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO ASSUNTO

O presente parecer tem por objeto a análise técnica, sob a ótica contábil e orçamentária, do **Projeto de Lei nº 22/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a instituição da **Bolsa Incentivo à Formação Continuada** no âmbito do Programa PRÓ-LEEI (Programa de Apoio à Leitura e Escrita na Educação Infantil). A análise visa subsidiar a Câmara Municipal de Guidoal/MG quanto à conformidade da matéria com as normas de finanças públicas e contabilidade aplicada ao setor público.

2. CONTEXTO E FATOS APRESENTADOS

O Projeto de Lei em tela prevê a criação de uma gratificação pecuniária temporária destinada a **22 (vinte e dois) profissionais** da educação infantil da rede municipal de ensino. A estrutura do benefício está delineada conforme os seguintes parâmetros:

- **Valor Unitário:** R\$ 100,00 (cem reais) por encontro presencial.
- **Periodicidade:** Total de 9 (nove) encontros de formação.
- **Natureza Jurídica:** Declarada como indenizatória, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer fins legais.
- **Condicionantes:** O pagamento está vinculado à frequência integral e ao aproveitamento acadêmico (obtenção de menções "A" ou "B"), certificados pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- **Fonte de Custeio:** Utilização de Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, vinculado à Fonte de Recursos 1.500.000.

3. ANÁLISE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

3.1. Natureza da Despesa e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A classificação da verba como **indenizatória** é ponto fundamental para a gestão fiscal. Conforme o Art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), as despesas de natureza indenizatória não computam para o cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP). Tal medida evita o desenquadramento do município em relação aos limites prudencial e nominal de gastos com funcionalismo, desde que a execução contábil

respeite estritamente os elementos de despesa adequados no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

3.2. Fonte de Recursos e Crédito Adicional

A indicação do **Superávit Financeiro** como fonte de custeio encontra amparo legal no Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. Para a validade da abertura do crédito adicional especial necessário à execução desta despesa, a contabilidade municipal deve demonstrar, por meio do Anexo de Superávit Financeiro, que os recursos da Fonte 1.500.000 estão livres de vinculações pretéritas e possuem saldo suficiente para suportar o impacto financeiro total estimado em `R\$ 19.800,00` (22 profissionais x 9 encontros x `R\$ 100,00`).

3.3. Estágios da Despesa Pública

A execução da despesa deverá observar os estágios previstos na legislação vigente:

1. **Empenho:** Recomenda-se a modalidade *Global* ou *Estimativo*, registrando o montante total previsto para o programa.
2. **Liquidação:** Estágio crítico que deve ser condicionado à verificação do direito adquirido pelo beneficiário, mediante apresentação de relatório de frequência e certificado de aproveitamento emitido pela instituição formadora (UFMG).
3. **Pagamento:** Realizado em parcela única após a conclusão do ciclo de formação, conforme previsto no texto do PL.

4. FUNDAMENTAÇÃO NAS NORMAS BRASILEIRAS

A presente análise técnica fundamenta-se no arcabouço normativo que rege a contabilidade pública brasileira, destacando-se:

- **Lei Federal nº 4.320/1964:** Estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos.
- **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
- **NBC TSP Estrutura Conceitual:** Define os conceitos de ativos, passivos, receitas e despesas sob a ótica do setor público.
- **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição:** Orienta a classificação orçamentária e os registros contábeis patrimoniais.
- **Decreto Federal nº 11.556/2023:** Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, que serve de base programática para o PRÓ-LEEI.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela **viabilidade técnica, contábil e orçamentária** do Projeto de Lei nº 22/2026, condicionado ao cumprimento rigoroso das seguintes premissas:

1. Manutenção da natureza estritamente indenizatória da verba, vedando qualquer interpretação que leve à sua incorporação salarial.
2. Comprovação documental, por parte do Poder Executivo, da existência do superávit financeiro na fonte indicada.
3. Implementação de mecanismos de controle interno eficazes para a fase de liquidação, garantindo que o pagamento ocorra apenas mediante o cumprimento dos requisitos acadêmicos previstos.

6. OBSERVAÇÕES E LIMITAÇÕES

A análise aqui apresentada restringe-se ao texto do Projeto de Lei e às normas gerais de contabilidade pública, não abrangendo a verificação física de saldos em conta ou a auditoria de balanços anteriores. Recomenda-se que, antes da sanção do projeto, o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal emita a **Nota de Disponibilidade Orçamentária**, ratificando a existência de dotação para o corrente exercício.

ESACOL CONTABILIDADE

Consultoria Técnica Contábil

Local e data: Guidoal/MG, 03 de julho de 2026

DOCUMENTO PARA FINS DE ORIENTAÇÃO LEGISLATIVA

LUCIANO
OLIVEIRA:741
37387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.07.03
11:16:27 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº22/2026 de Autoria do Poder Executivo, que “Institui a bolsa incentivo à formação continuada para os profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino de Guidoival/MG, participantes do curso do programa PRO-LEEI - Leitura e Escrita na educação infantil e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 30 de Junho de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº22/2026 de Autoria do Poder Executivo, que “Institui a bolsa incentivo à formação continuada para os profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino de Guidoival/MG, participantes do curso do programa PRO-LEEI - Leitura e Escrita na educação infantil e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 30 de Junho de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº22/2026 de Autoria do Poder Executivo, que “Institui a bolsa incentivo à formação continuada para os profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino de Guidoival/MG, participantes do curso do programa PRO-LEEI - Leitura e Escrita na educação infantil e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 30 de Junho de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes